



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

49º GV - GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR TONINHO VESPOLI (PSOL)

(Projeto de Lei nº /2025, do Professor Vereador Toninho Vespoli - PSOL)

“Dispõe sobre a promoção da Política Alimentar Sustentável e a Redução do Impacto Ambiental e proteção de espécies no Município de São Paulo, e dá outras providências.”

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º. Fica instituído a política municipal de alimentação sustentável, com medidas para transição a sistemas alimentares baseados em vegetais, redução do impacto ambiental da produção de alimentos e proteção dos direitos das espécies não humanas, nos termos do artigo 182 da Constituição Federal.

Parágrafo primeiro. São objetivos da Política Municipal de Alimentação Sustentável, os itens a seguir:

- I. Promover a transição para sistemas alimentares baseados em vegetais como estratégia para mitigação climática, de segurança alimentar e de proteção de ecossistemas;
- II. Reduzir o impacto ambiental da produção de alguns alimentos, com ênfase na diminuição de emissões de gases de efeito estufa e desmatamento;
- III. Proteger os direitos das espécies não humanas, reduzindo a exploração animal na cadeia alimentar;
- IV. Fomentar a agricultura familiar e a agroecologia, com ênfase nos orgânicos, no território municipal, respeitando diretrizes do Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE) que regulamentou em julho de 2009, que, no mínimo, 30% do total de recursos sejam repassados aos Estados e Municípios para a gestão do PNAE sejam destinados à coow5mpira aq4tde alimentos da agricultura familiar, preferencialmente orgânicos. A compra desses alimentos deve respeitar a produção local, regional ou nacional, exatamente nessa



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

49º GV - GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR TONINHO VESPOLI (PSOL)

ordem;

- V. Garantir segurança alimentar e nutricional através de alimentos saudáveis e acessíveis.

Artigo 2º A implementação desta política obedecerá aos seguintes princípios:

- I. Universalidade do acesso a alimentos sustentáveis;
- II. Equidade socioambiental na distribuição de recursos alimentares;
- III. Transparência e participação social nas decisões; e
- IV. Prevenção de danos ambientais e proteção de espécies e ecossistemas.

CAPÍTULO II - DAS DIRETRIZES

Artigo 3º Constituem diretrizes da Política Municipal de Alimentação Sustentável:

- I. Realização de campanhas educativas sobre alimentação sustentável na rede municipal de ensino;
- II. Inclusão progressiva de opções vegetais nas refeições de hospitais, demais instituições públicas municipais;
- III. Estímulo à pesquisa e inovação em produção vegetal sustentável;
- IV. Priorizar a instalação de hortas comunitárias e feiras orgânicas em territórios de alta vulnerabilidade social;
- V. Criar programas de capacitação profissional em gastronomia vegetal para moradores de bairros periféricos;

Parágrafo único. As licitações para alimentação institucional deverão priorizar:

- a. Produtos orgânicos e agroecológicos;
- b. Alimentos de comércio justo e origem local;
- c. Fornecedores que comprovem ausência de desmatamento em suas cadeias.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

49º GV - GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR TONINHO VESPOLI (PSOL)

CAPÍTULO III - DAS METAS E OBRIGAÇÕES

Artigo 4º. Ficam estabelecidas as seguintes metas:

- I. As refeições servidas em instituições públicas deverão ser majoritariamente vegetais em 01 ano e sendo gradativamente ampliadas;
- II. Oferecer sempre uma alternativa vegana, sem glúten para atender as pessoas com restrições alimentares;
- III. Redução de 75% (setenta por cinco) no desperdício de alimentos nos equipamentos públicos em 02 anos.

CAPÍTULO IV – INCENTIVOS E BENEFÍCIOS PARA ESTABELECIMENTOS PRIVADOS

Artigo 5º. Fica instituído o Selo “São Paulo Sustentável – Opção Vegana”, destinado a reconhecer restaurantes, bares, lanchonetes, padarias e demais estabelecimentos alimentícios do município que disponibilizarem opções veganas completas e acessíveis em seus cardápios. O selo tem como objetivo fomentar práticas alimentares mais saudáveis, éticas, inclusivas e ambientalmente responsáveis, em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU e com as ações municipais de enfrentamento às mudanças climáticas.

Parágrafo primeiro. Para a obtenção do selo, o estabelecimento deverá atender aos seguintes critérios:

- I. Oferecer, no mínimo, duas refeições veganas completas, compostas por entrada, prato principal e sobremesa;
- II. Incluir ao menos uma opção vegana no menu econômico;
- III. Priorizar o uso de ingredientes de origem vegetal provenientes de produtores locais e, preferencialmente, orgânicos;
- IV. Capacitar sua equipe sobre alimentação vegetal e atendimento



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

49º GV - GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR TONINHO VESPOLI (PSOL)

adequado, visando fornecer informações precisas e seguras aos clientes.

Parágrafo segundo. Os estabelecimentos que obtiverem o selo farão jus aos seguintes benefícios:

- I. Divulgação em plataformas oficiais da Prefeitura, como sites institucionais, redes sociais e materiais promocionais;
- II. Prioridade na participação em eventos gastronômicos promovidos pelo município, especialmente os voltados à alimentação saudável, sustentável e inclusiva;
- III. Concessão de selo físico e digital, para exibição no estabelecimento e em seus meios de comunicação;
- IV. Acesso gratuito a programas de capacitação oferecidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo ou por outros órgãos competentes;
- V. O selo terá validade de 12 (doze) meses, podendo ser renovado mediante nova avaliação, a ser regulamentada por ato do Poder Executivo;
- VI. A Prefeitura poderá celebrar parcerias com organizações da sociedade civil, universidades, coletivos veganos e entidades do setor gastronômico, com vistas a apoiar a implementação do programa e fiscalizar o cumprimento dos critérios estabelecidos.

CAPÍTULO IV - DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO

Artigo 6º. Fica criado o Comitê Gestor da Alimentação Sustentável, composto por:

- I. Três representantes do poder executivo municipal, sendo da pasta da saúde, da educação e do meio ambiente;
- II. Dois representantes de universidades públicas;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

49º GV - GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR TONINHO VESPOLI (PSOL)

- III. Dois representantes de organizações da sociedade civil (nutrição e direitos animais);
- IV. Dois representantes da agricultura familiar e de orgânicos.

Artigo 7º. São atribuições do Comitê:

- I. Monitorar o cumprimento das metas;
- II. Elaborar relatórios semestrais de avaliação;
- III. Propor ajustes na política pública.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 8º. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser complementadas por:

- I. Parcerias público-privadas;
- II. Convênios com instituições nacionais e internacionais;
- III. Recursos de fundos municipais de desenvolvimento sustentável.

Artigo 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,
Às comissões competentes.

PROFESSOR TONINHO VESPOLI
Vereador (PSOL)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

49º GV - GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR TONINHO VESPOLI (PSOL)

JUSTIFICATIVA

Estudos científicos demonstram que a transição para sistemas alimentares baseados em vegetais é uma das estratégias mais eficazes para reduzir a emissão de gases de efeito estufa, combater o desmatamento e mitigar os impactos das mudanças climáticas. A produção agropecuária convencional, especialmente a pecuária, é uma das principais responsáveis pelo desmatamento, perda de biodiversidade e contaminação dos recursos hídricos, tornando imperativa a adoção de políticas públicas que incentivem a mudança para um modelo alimentar mais sustentável.

Além dos impactos ambientais, a alimentação baseada em vegetais está associada a benefícios diretos à saúde pública, incluindo a redução do risco de doenças cardiovasculares, obesidade, diabetes tipo 2 e diversos tipos de câncer. Políticas alimentares que priorizem alimentos vegetais contribuem para a prevenção de doenças crônicas, resultando na redução dos custos com saúde pública e melhoria da qualidade de vida da população.

No âmbito social, a implementação dessa política fortalece a segurança alimentar e nutricional ao garantir acesso equitativo a alimentos saudáveis, reduzindo a desigualdade alimentar e promovendo o bem-estar da população. Pequenos agricultores e produtores locais também se beneficiam, pois a valorização da agricultura familiar e da agroecologia fortalece a economia local e reduz a dependência de grandes cadeias produtivas altamente poluentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

49º GV - GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR TONINHO VESPOLI (PSOL)

Do ponto de vista ético e de interespecies, a transição para um sistema alimentar mais sustentável reduz a exploração e o sofrimento animal, alinhando-se aos princípios dos direitos das espécies não humanas e promovendo um modelo de convivência mais respeitoso com todos os seres vivos.

Estas propostas estão alinhadas com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em relação à sustentabilidade, redução das emissões de carbono e promoção da segurança alimentar. A implementação posiciona o município na vanguarda das políticas públicas inovadoras, e contribui para um futuro mais justo, saudável e ambientalmente responsável para as gerações presentes e futuras.

Cidades como Haia e Los Angeles já adotaram políticas semelhantes com sucesso. Em um ano em que sediamos a COP 30, é fundamental que os municípios assumam sua responsabilidade e implementem políticas eficazes para enfrentar a emergência climática.

A medida trará benefícios ambientais, de saúde pública, nutricional e para a proteção animal, alinhando-se aos ODS da ONU e ao Acordo de Paris. Esta lei é inspirada nas orientações do Plant Based Treaty - tratado internacional que reconhece a alimentação baseada em vegetais como estratégia fundamental para combater as mudanças climáticas - e no trabalho incansável da ANDA – Agência de Notícias de Direitos Animais, que há anos atua na defesa dos direitos animais, da natureza e na conscientização sobre a importância de um sistema alimentar ético e sustentável.

A presente proposição legislativa incorpora também, de forma estrutural, o conceito de justiça climática, ao reconhecer a dupla face da crise ambiental em nosso território: enquanto as populações periféricas são as mais severamente impactadas pelas mudanças climáticas, paradoxalmente são as

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****49º GV - GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR TONINHO VESPOLI (PSOL)**

menos responsáveis pela geração da crise socioambiental. Esta contradição se materializa concretamente nos chamados "desertos alimentares" que marcam as zonas sul e leste de nossa capital, onde se verifica uma concentração perversa de estabelecimentos que comercializam alimentos ultraprocessados em contraste com as medidas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) que determina um limite máximo de alimentos ultraprocessados nos cardápios das escolas públicas de 15%, com previsão de nova queda para 10% em 2026.

Mais do que uma política setorial, apresentamos aqui uma estratégia integrada de desenvolvimento urbano que posiciona São Paulo na vanguarda das metrópoles justas e resilientes do século XXI, capaz de enfrentar simultaneamente as crises climática, social e alimentar que desafiam nosso tempo.

Sala das Sessões,
Às comissões competentes.

PROFESSOR TONINHO VESPOLI
Vereador (PSOL)